SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2228895 - SP (2025/0318149-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
AGRAVADO	:	LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	SET - SOLUCOES EMPRESARIAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADOS	:	LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
		LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
		JULIO CESAR COVRE - SP308566
		MILENA LUZ PEREIRA - SP490193
		YASMIN GEOVANNA SANTOS PINHEIRO - SP511844

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O crédito decorrente de honorários advocatícios se equipara aos créditos trabalhistas para fins de classificação no processo de recuperação, ainda que titularizados por sociedade de advogados. Precedente.

2. O reconhecimento do crédito objeto de habilitação como prestação de serviço advocatício decorreu da análise fática dos autos, de modo que a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59409982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f374cc4c-76d6-4889-9e8f-7734dac6c7cd

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f374cc4c-76d6-4889-9e8f-7734dac6c7cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2228895 - SP (2025/0318149-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
		DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
AGRAVADO	:	LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
AGRAVADO	:	SET - SOLUCOES EMPRESARIAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADOS	:	LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
		LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
		JULIO CESAR COVRE - SP308566
		MILENA LUZ PEREIRA - SP490193
		YASMIN GEOVANNA SANTOS PINHEIRO - SP511844

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DE SOCIEDADE ADVOCATÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. PRECEDENTE. ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O crédito decorrente de honorários advocatícios se equipara aos créditos trabalhistas para fins de classificação no processo de recuperação, ainda que titularizados por sociedade de advogados. Precedente.

2. O reconhecimento do crédito objeto de habilitação como prestação de serviço advocatício decorreu da análise fática dos autos, de modo que a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

Cuida-se de agravo interno interposto por CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO – PECAS LTDA. e W1 INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. (ambas em recuperação judicial) contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 335):

> Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de parcial procedência, classificando-se o crédito de assessoria contábil e tributária, de titularidade de pessoa jurídica, como quirografário. Inconformismo da impugnante. Acolhimento. Não há justificativa para que se considere, como crédito equiparado ao trabalhista, apenas aqueles titularizados por advogados ou representantes comerciais, ignorando-se os demais profissionais liberais. A equiparação deve ser ampla. Decisão modificada. Recurso provido, com o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade processual de uma das impugnantes, que não é credora.

Rejeitados os embargos de declaração opostos na origem (fls. 356-360).

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial do agravante e negou-lhe provimento (fls. 550-557), entendimento integralizado pelo *decisum* que rejeitos os subsequentes aclaratórios manejados pelos agravantes (fls. 581-584).

Nas razões do recurso interno, a recorrente insiste na alegação de que a revisão do enquadramento do crédito como quirografário ao invés de trabalhista não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, pois (fl. 593):

> [...] a controvérsia submetida ao crivo desta Corte Superior não envolve a rediscussão de fatos ou provas, mas sim a correta qualificação jurídica de fatos incontroversos, bem como a correta classificação do crédito, já devidamente delimitados pelas instâncias ordinárias.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 603-614).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Ao contrário do que insistem os agravantes, conforme já reiteradamente destacado não só na decisão agravada e na respectiva integralização como quando do indeferimento do pedido de efeito suspensivo, inafastáveis os preceitos da Súmula n.

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

7/STJ à pretensão de reenquadramento do crédito, visto que sua classificação como trabalhista decorreu da análise fática dos autos.

A propósito, consignou o Tribunal de origem:

> Inexiste controvérsia sobre a existência do crédito ou a sua extensão, remanescendo, apenas, discussão ligada à classificação.
> O crédito tem origem na "Proposta Técnica Comercial, Solução para Ressarcimento de ICMS" encartada a fls. 40/46, de origem, firmada em 22.08.2016, feita pela Set, para atender os interesses da recuperanda Codisa Distribuidora de Auto-Peças Ltda. ("Codisa").
> Registrou-se um aditamento, em maio de 2019, pelo qual estabeleceram que o pagamento pelos serviços seria em 48 parcelas fixas de R$12.500,00 (fls. 47/48, de origem).
> Observa-se, da documentação apresentada, que, de fato, a agravante Set prestou o serviço de assessoria tributária à agravada Codisa, tendo pleiteado o ressarcimento de ICMS no montante de R$3.846.626,62 (fls. 63/65, de origem), com êxito parcial, de R$3.331.940,63 (fls. 69/71, de origem).
> Embora tenha sido emitida nota fiscal constando, como prestadora dos serviços, a Leite, Martinho Advogados (NF n. 2906, emitida em 28.10.2020, meses antes da distribuição da impugnação de crédito e meses depois da recuperação judicial, conforme fls. 87, de origem), outra foi emitida com a indicação de que a Set teria sido a prestadora (NF n. 846, emitida em 01.02.2023, conforme fls. 182, de origem).
> É por isso que, após a exibição desta última NF, a administradora judicial passou a opinar favoravelmente à habilitação do crédito adicional (fls. 190/197, de origem), que, inclusive, já contava com a aprovação das agravadas (fls. 150/152, de origem).
> Portanto, cabe delinear a sua classificação.
> Pois bem.
> A agravante Set, única titular do crédito, é pessoa jurídica, sob a forma de sociedade anônima fechada, dedicada, dentre outras, à "Atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária" (fls. 23, de origem).
> O contrato, que dá azo ao crédito, tem origem, exatamente, na prestação de serviços de assessoria contábil e tributária. Embora as agravadas afirmem o contrário, reconhecem que se tratou de "prestação de serviços de apuração e recuperação de ICMS" (fls. 306, segundo parágrafo).
> Em tais hipóteses, tal como se tem decidido nos créditos de sociedades utilizadas como ferramenta para a prestação de serviços por advogados ou representantes comerciais, é trabalhista, por equiparação.
> [...]
> No caso sob exame, a equiparação se impõe, também, por força do art. 85, § 14, do CPC, porque a prestação do serviço se deu, diretamente, na pessoa do advogado Diengles Antonio Zambianco (fls. 63/65, de origem), que,

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

> ao menos antes da transformação da agravante Set em sociedade anônima, era um dos seus sócios (fls. 14, de origem).
> Por tais fundamentos, é caso de provimento do recurso para que o crédito seja classificado como trabalhista, excluindo-se a Leite, Martinho Advogados do polo ativo da impugnação de crédito, por ilegitimidade de parte, na forma do art. 485, VI, § 3º, do CPC, pois credora é a Set.

Com efeito, a reversão do julgado quanto à origem trabalhista do crédito demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice do citado enunciado sumular:

> 5. A pretensão de reclassificar o crédito como concursal exigiria a revaloração de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> (AREsp n. 1.831.028/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 13/6/2025.)

> 1. Tendo o tribunal de origem reconhecido, com base em prova pericial cuja idoneidade não foi abalada, a higidez do crédito habilitado na falência, a revisão da referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
> (REsp n. 2.113.032/SP, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 25/9/2024.)

> 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que o crédito da parte recorrida seria extraconcursal. Tal conclusão não se desfaz sem o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
> (AgInt no AREsp n. 2.204.968/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/4/2023.)

> 1. As instâncias ordinárias concluíram que o crédito da agravante é quirografário, não se vislumbrando estipulação de qualquer garantia real apta a autorizar a reclassificação do crédito. Desse modo, o exame da pretensão recursal exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.
> (AgInt no REsp n. 1.450.450/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021.)

Porquanto pertinente, reitera-se que questão análoga à dos autos foi objeto de debate na Terceira Turma do STJ, no que se firmou entendimento de que "[a]

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar".

Transcrevo a ementa do julgado:

> RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.
> 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.
> 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.
> 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados - e nisso reside o privilégio legal - de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora,

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

> procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.
> 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.
> 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).
> 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.
> 4. Recursos especiais improvidos.
> (REsp n. 1.649.774/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/2/2019.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: 543979a7-38a3-4c06-828d-4397aa8a93d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.228.895 / SP

Número Registro: 2025/0318149-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10587065220208260100 11219756520208260100 21676374420208260000 23119791220248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE	: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
	DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
RECORRIDO	: LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
RECORRIDO	: SET - SOLUCOES EMPRESARIAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADOS	: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
	LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
	JULIO CESAR COVRE - SP308566
	MILENA LUZ PEREIRA - SP490193
	YASMIN GEOVANNA SANTOS PINHEIRO - SP511844

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:

Documento eletrônico VDA59390815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:24
Código de Controle do Documento: 3c59a9df-c310-4aad-81d7-84c7cc63e9f3

	W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS :	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
	DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
AGRAVADO :	LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
AGRAVADO :	SET - SOLUCOES EMPRESARIAIS SERVICOS E COMERCIO S.A.
ADVOGADOS :	LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
	LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
	JULIO CESAR COVRE - SP308566
	MILENA LUZ PEREIRA - SP490193
	YASMIN GEOVANNA SANTOS PINHEIRO - SP511844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:47:24
Código de Controle do Documento: 3c59a9df-c310-4aad-81d7-84c7cc63e9f3